

RESOLUÇÃO 2 DE 8 DE AGOSTO DE 1989

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, XXII, do Regimento Interno, tendo em vista o que foi decidido na reunião plenária realizada em 3 de agosto de 1989 e

CONSIDERANDO que as atividades deste Tribunal exigem pessoal com experiência e motivação;

CONSIDERANDO que a experiência e a motivação só poderão ser atingidas mediante política de recursos humanos bem orientada e assentada nos princípios da valorização do servidor;

CONSIDERANDO, ainda, que os programas sociais destinados ao servidor e a seus familiares constituem direitos primários e inerentes a essa política de valorização, RESOLVE:

Instituir o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Pro-Social e aprovar o seu Regulamento Geral, que integra esta Resolução.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juiz VIEIRA DA SILVA
Presidente

Publicada no DJ 2 de 09.08.1989, p. 7857-61.

ANEXO DA RESOLUÇÃO 2/89

REGULAMENTO GERAL DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Título 1

Disposições Preliminares

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º O Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Pro-Social visa a proporcionar aos servidores deste Tribunal um sistema de serviços e benefícios sociais capaz de propiciar ao órgão o recrutamento e a manutenção de um corpo de técnicos e de auxiliares, compatíveis com suas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. O Pro-Social se destina a prestar assistência aos servidores ativos e inativos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a seus respectivos dependentes.

Art. 2º O Pro-Social constará dos seguintes benefícios:

- I – assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II – assistência odontológica e
- III – assistência social.

Art. 3º Os serviços e benefícios sociais serão prestados de forma direta, mediante a celebração de convênios, contratos e ajustes com entidades e por meio de serviços de profissionais especializados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independente dos serviços de credenciamento, contará com serviço próprio, em suas dependências, prestados por profissionais integrantes de seu quadro de servidores.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 4º A assistência bem como os outros benefícios previstos neste programa são extensivos a todos os servidores do Tribunal e das respectivas seções judiciárias, incluindo os magistrados e os ocupantes de cargos e funções de direção e assessoramento superiores, de gratificação de gabinete e de direção e assistência intermediárias, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos funcionais.

Art. 5º A utilização dos serviços e da assistência proporcionados pelo Tribunal implica a aceitação pelo servidor das condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 6º Os benefícios previstos neste plano não criam direitos de espécie alguma para os servidores. O Tribunal poderá, a seu critério, excluir, limitar, alterar, reduzir ou sustar a concessão de qualquer tipo de benefício bem como as formas e os percentuais de participação do servidor.

Art. 7º A assistência prestada pelo Tribunal não exclui a utilização dos serviços e das vantagens proporcionados pela previdência oficial.

Art. 8º São dependentes do servidor:

I – a esposa ou a companheira;

II – o marido ou o companheiro;

III – os filhos – de qualquer condição – solteiros, até completarem 21 anos, ou estudantes do 3º grau sem rendimento próprio, até completarem 24 anos, ou inválidos de qualquer idade;

▪ Redação conforme Resolução 9/96.

IV – os pais, inclusive os adotantes com renda mensal familiar até dois salários mínimos;

V – o menor pelo qual o servidor seja legalmente responsável;

VI – *revogado pela Resolução 9/96.*

Art. 9º Cessarão os direitos do servidor em utilizar o Pro-Social, nos casos de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) exoneração;
- c) disposição para outros órgãos, exceto unidades integrantes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região;
 - Redação conforme Resolução 9/96.
- d) cancelamento da inscrição.

Capítulo III

Da Inscrição e da Implantação

Art. 10. Para participar do Pro-Social, o servidor deverá requerer sua inscrição na administração do programa, munido dos seguintes documentos:

I – carteira funcional;

II – comprovante de sua remuneração;

III – cópia da certidão de registro civil dos dependentes;

IV – comprovação das condições exigidas no art. 8º, relativas a vida em comum, renda, escolaridade e termo de responsabilidade conforme o caso;

V – 2 (duas) fotos 3/4 do titular e 1 (uma) foto de cada dependente inscrito.

Art. 11. Os programas serão implantados, gradualmente, à medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 12. A Administração do Pro-Social complementares disciplinando a operacionalização das assistências e dos benefícios estabelecidos neste Regulamento Geral.

Título II

Da Assistência Médico-Hospitalar e Ambulatorial

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 13. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada aos servidores do Tribunal inscritos no Pro-Social e a seus respectivos dependentes por meio de uma rede credenciada de médicos e instituições.

Art. 14. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá as seguintes modalidades:

I – consultas;

II – meios diagnósticos complementares e meios especiais de tratamentos clínicos ou cirúrgicos:

a) tratamentos fisioterápicos;

b) tratamentos em fonoaudiologia;

c) terapia psicológica;

III – assistência hospitalar.

Art. 15. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada nas modalidades direta e indireta.

Art. 16. A assistência direta será realizada, nas dependências do Tribunal por médicos de seu quadro de pessoal, voltada basicamente para o atendimento de emergência, licenças médicas e aberta a todos os servidores.

Art. 17. A assistência indireta será prestada por meio da assistência dirigida e de livre escolha em todas as especialidades médicas disponíveis.

§ 1º A assistência indireta será prestada por profissionais e instituições credenciados.

§ 2º No sistema de livre escolha, o assistido poderá utilizar os serviços de profissionais e instituições fora da rede credenciada.

Capítulo II

Do Atendimento

Art. 18. O assistido do Pro-Social, diante da necessidade de tratamento, deverá dirigir-se a um profissional ou instituição credenciados já munido da guia de encaminhamento – GE.

Parágrafo único. O médico credenciado, ao receber o assistido do Pro-Social em seu consultório, atendê-lo-á e, em casos de real necessidade, requisitará exames complementares.

Art. 19. O profissional ou a instituição credenciados não deverão dar início ao tratamento médico e/ou hospitalar antes que seja emitida a GE respectiva.

Art. 20. Nos casos de urgência comprovada implicando internação imediata ou socorro aos domingos, feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotarà, por iniciativa própria, as providências que lhe forem exigidas na ocasião do internamento, e a guia de encaminhamento – GE poderá ser emitida posteriormente.

Art. 21. A transferência de beneficiário com tratamento em curso de um para outro profissional ou outra instituição credenciados poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente encarregado do atendimento. Em ambos os casos, somente se fará a transferência após autorização da Administração do programa, ficando assegurada a quitação das etapas de tratamento integral cumpridas pelo profissional ou instituição anteriores.

Parágrafo único. A interrupção do tratamento por iniciativa do profissional ou da instituição credenciados sem observância do disposto neste artigo será considerada como abandono, não conferindo o direito à remuneração pelos trabalhos que porventura já tenham sido executados.

Art. 22. A interrupção do tratamento por iniciativa do beneficiário será considerada abandono, ficando assegurada a remuneração ao profissional pelos trabalhos já efetuados, os quais serão descontados integralmente do servidor beneficiário.

Art. 23. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial, em casos de comprovada necessidade, poderá ser prestada fora do domicílio do assistido.

Art. 24. O pagamento da assistência médico-hospitalar e ambulatorial indireta, dirigida ou de livre escolha, obedecerá aos procedimentos da tabela médica adotada pelo programa.

Capítulo III

Da Assistência Hospitalar

Art. 25. A assistência hospitalar aos beneficiários do Pro-Social será prestada de forma dirigida por meio de casas de saúde credenciadas, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas com os seguintes encargos básicos:

- a) despesas com diárias e honorários profissionais;
- b) despesas com taxas de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e instrumentos e outras pertinentes;
- c) despesas com medicamentos e outros materiais hospitalares necessários.

Art. 26. As internações hospitalares poderão ser efetuadas por meio da assistência dirigida e de livre escolha:

a) em instituições de saúde credenciadas junto a este programa mediante emissão de guia;

b) em instituições não credenciadas, de livre escolha do beneficiário, sem emissão de guia, com despesas sob responsabilidade direta do servidor, com direito ao reembolso nos termos do art. 61, referente ao custeio.

Art. 27. A internação para tratamento psiquiátrico será efetuada mediante indicação de sua necessidade por médico especialista e autorizada previamente pela administração do programa e se limitará aos casos agudos em que já haja risco de auto-extermínio, possibilidade de dano a terceiros ou incompatibilidade de tratamento sem assistência hospitalar.

Seção I

Das Cirurgias Plásticas

Art. 28. Em situações passíveis de correção cirúrgica, após laudo técnico, aprovado pela administração do programa, poderão ser permitidas plásticas reparadoras nos casos de deformidades congênitas ou adquiridas por doenças desfigurantes e/ou seqüelas de acidentes que comprometam a capacidade laborativa.

Parágrafo único. Ficam excluídas da assistência prestada pelo Pro-Social as cirurgias cosméticas e estéticas.

Capítulo IV

Da Assistência Paramédica

Art. 29. A assistência paramédica poderá ser concedida aos assistidos do Pro-Social por meio do sistema indireto, nos mesmos moldes estabelecidos no Capítulo II deste Título e consistirá basicamente em:

- a) tratamento em fisioterapia, compreendendo as avaliações iniciais e as sessões de exercícios necessários;
- b) tratamento em fonoaudiologia, compreendendo as consultas iniciais e os exercícios afins.

Capítulo V

Da Terapia Psicológica

Art. 30. O paciente, após consulta médica, acompanhada de laudo detalhado, poderá ser encaminhado pela administração do programa a psicólogo para consulta inicial.

Parágrafo único. O tratamento em série (orientação psicológica, psicoterápica etc.) dependerá, também, de prévia autorização mediante requisição feita pelas profissionais da especialidade, da qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento.

Título III

Da Assistência Odontológica

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 31. A assistência odontológica será prestada aos servidores do Tribunal inscritos no Pro-Social e a seus dependentes, nas modalidades direta e indireta.

Art. 32. A assistência odontológica direta será realizada nas dependências do Tribunal, efetuada pelos odontólogos de seu quadro de pessoal, aberta a todos os servidores e inteiramente gratuita.

Parágrafo único. Na assistência direta, restrita a dentisteria básica, serão atendidos somente os casos de emergência.

Art. 33. A assistência indireta será realizada por profissionais e instituições credenciados nas diversas especialidades da área odontológica.

Art. 34. Os odontólogos do Tribunal são responsáveis não só pela dentisteria básica e atendimento de urgência da assistência direta mas também pela realização das perícias inicial e final exigidas pela assistência indireta.

Art. 35. Os procedimentos odontológicos e os preços constantes da tabela odontológica deverão ser rigorosamente obedecidos, não sendo levados em consideração quaisquer atendimentos que dela constem.

Parágrafo único. Nos casos em que, por ocasião do atendimento, haja procedimento que não conste da tabela odontológica, seu preço deverá ser arbitrado levando-se em conta o procedimento com o qual apresente maior analogia.

Capítulo II

Do Atendimento

Art. 36. O assistido, diante da necessidade de tratamento, deverá dirigir-se a um profissional ou a uma instituição credenciados para consulta e orçamento.

§ 1º O dentista credenciado apresentará, então, em formulário próprio, o plano de tratamento.

§ 2º O assistido dirigirá-se em seguida ao setor odontológico do Tribunal para perícia inicial e preenchimento da ficha odontológica externa (FOE), para a qual serão transpostas as anotações e a Plano de Tratamento do dentista credenciado.

Art. 37. O profissional credenciado não deverá dar início ao tratamento antes que seja emitida a guia de encaminhamento – GE respectiva.

Seção I

Da Perícia Odontológica

Art. 38. Os beneficiários, para usufruírem da assistência odontológica indireta, serão obrigatoriamente submetidos às perícias inicial e final.

Art. 39. Não será efetuado pagamento de nenhum tratamento feito sem perícia inicial.

Seção II

Da Interrupção ou do Abandono de Tratamento

Art. 40. Serão considerados como abandona os casos em que o paciente em tratamento deixar de comparecer ao consultório do especialista credenciado sem justificativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos.

Parágrafo único. Nesses casos, ficará assegurada a remuneração do dentista ou da instituição credenciados pelos trabalhos já efetuados, os quais serão descontados integralmente do servidor inscrito no programa.

Art. 41. A interrupção por iniciativa do dentista ou da instituição credenciados sem motivo justificado será também considerada como abandono, não conferindo direito à remuneração pelos trabalhos que porventura já tenham sido efetuados.

Seção III

Da Urgência Comprovada e do Reembolso

Art. 42. Em casos de urgência comprovada, o assistido poderá iniciar o tratamento sem a perícia inicial e sua respectiva aprovação, que deverão ser feitas imediatamente após o serviço prestado.

Art. 43. O Pro-Social, em caráter excepcional, com justificção, poderá autorizar a utilização de serviços de

profissionais ou instituições não credenciados para atendimento de seus beneficiários. Nesse caso, as despesas serão pagas mediante reembolso.

Art. 44. O reembolso é utilizado nos casos de urgência feitos fora da rede credenciada e na assistência excepcional, fazendo-se a conversão no mesmo valor correspondente ao previsto para o atendimento, por dentista credenciado, sobre cujo valor incidirá o percentual de custeio a cargo do servidor.

Título IV

Da Assistência Social

Art. 45. Serão oferecidos aos servidores os seguintes programas:

- a) creche;
- b) material escolar;
- c) bolsa de estudo;
- d) auxílio-alimentação;
- e) auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares.

Capítulo II

Da Creche

Art. 46. Os servidores do Tribunal que possuírem dependentes na faixa etária de três meses a seis anos poderão utilizar o **programa creche**.

Art. 47. A assistência ao pré-escolar será prestada por meio de creches credenciadas na forma da legislação pertinente.

Capítulo III

Do Programa Material Escolar

Art. 48. O programa material escolar será concedido aos dependentes dos servidores inscritos no programa regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º grau, em idade de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos.

Art. 49. O material escolar será distribuído em forma de pacote, no início de cada ano letivo.

§ 1º O servidor beneficiário terá direito a tantos pacotes de material quantos forem seus dependentes.

§ 2º Os pacotes terão conteúdo único.

Art. 50. Os casos que não corresponderem ao objetivo do programa, em se tratando de idade inferior ou superior àquelas estabelecidas, serão considerados especiais e objeto de análise posterior.

Capítulo IV

Do Programa Bolsa de Estudo

Art. 51. A bolsa de estudo será concedida aos servidores inscritos no Pro-Social que estiverem matriculados em estabelecimento de ensino de 2º e 3º graus.

Art. 52. Anualmente serão fixados pela Administração do Pro-Social o número de bolsas de estudo e seus respectivos valores, que poderão ser alterados de acordo com as disponibilidades de recursos.

Art. 53. Os critérios de concessão de bolsa de estudo serão definidos pela Administração do Pro-Social, que adotará o princípio do concurso, caso o número de bolsa estabelecido seja inferior ao número de candidatas a elas.

Capítulo V

Do Programa Auxílio-Alimentação

Art. 54. O auxílio-alimentação é um benefício eminentemente social e se destina exclusivamente ao servidor inscrito no Pro-Social, contribuindo para a melhoria de suas condições de alimentação e, por consequência, propiciando meios para aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Art. 55. O auxílio-alimentação será concedido aos beneficiários que estiverem em pleno gozo de seus direitos funcionais.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será fornecido mediante "vales", em número equivalente aos dias úteis do mês de referência.

Capítulo VI

Do Auxílio para Órteses, Próteses e Implementos Médico-Odonto-Hospitalares

Art. 56. O auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares visa a proporcionar aos assistidos auxílio e/ou financiamento definidos em ato próprio, para aquisição ou locação de órteses, próteses, aparelhos ou implementos médico-odonto-hospitalares destinados a suprir ou minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente.

Parágrafo único. Por se tratar de auxílio, o servidor assistido não terá participação no custeio do programa.

Art. 57. Na regulamentação do programa definido neste Capítulo, deverão ser observadas as condições socioeconômicas do servidor, sua margem consignável e outros dados relevantes que possam abalar sua estrutura financeira.

Título V

Do Custeio

Art. 58. As despesas com a assistência direta são cobertas, integralmente, pelo Tribunal.

Art. 59. As assistências e os benefícios que constituem a assistência indireta terão seus custos cobertos pelo Pro-Social consoante disposições deste Regulamento.

- Redação conforme Resolução 19/92.

Art. 60. São fontes de receita do Pro-Social:

I – contribuição mensal do servidor assistido, em 2% (dois por cento) de sua remuneração, deduzidos dos descontos de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e PSS (Plano de Seguridade Social); (*)

II – recursos consignados no Orçamento Geral da União;

III – participação direta do servidor no preço dos serviços assistenciais utilizados conforme estabelecido em atos próprios;

IV – outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de saldos credores do item I deste artigo no mercado financeiro.

§ 1º A participação direta do servidor no preço dos serviços assistenciais utilizados, prevista no item III deste artigo, será consignada mensalmente como desconto em seu pagamento, em parcelas sucessivas não superiores cada uma a 10% (dez por cento) de sua remuneração, deduzida do IRRF e PSS, iniciando-se o pagamento no mês subsequente à prestação assistencial, cujo montante será repassado à conta centralizada do programa. (*)

§ 2º O servidor participará do custo dos serviços que lhe forem prestados, nas seguintes proporções:

I – na área médica, 50% (cinquenta por cento); (*)

II – na área odontológica, 50% (cinquenta por cento); (*)

III – na área social:

- creche, nas proporções estabelecidas pela legislação que rege a matéria, por faixa de remuneração;
- auxílio-alimentação, de acordo com a faixa de remuneração do beneficiário, a ser estabelecida pela

Administração do Pro-Social, limitada em até 50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio;

- material escolar, bolsa de estudos e auxílio para órteses, próteses e implementos médico-odonto-hospitalares, isentos de participação.

(*) Alterações conforme Resolução 9/96.

Art. 61. Na assistência de livre escolha, isto é, assistência feita por profissionais não credenciados, o pagamento será feito mediante reembolso, fazendo-se a conversão da despesa ao mesmo procedimento constante da tabela utilizada pelo Pro-Social à rede credenciada, sobre o qual incidirá o percentual de custeio que será descontado conforme o § 1º do art. 60.

Art. 62. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região e as respectivas seções judiciárias procederão, mensalmente, a crédito do Pro-Social, o recolhimento da parcela relativa ao item I do art. 60, apurada em folha de pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Quando a despesa dos serviços assistenciais ocorrer com recursos previstos no item I do art. 60, a participação do servidor deverá ser recolhida ao Pro-Social, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º Revogado pela Resolução 9/96 com conseqüente renumeração do § 1º, que passou a denominar-se parágrafo único.

Art. 63. Os recursos do Pro-Social serão movimentados na forma do Título VI deste Regulamento.

Título VI

Da Administração do Programa

Art. 64. O Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Pro-Social será administrado pela Secretaria do Tribunal, por intermédio da Secretaria de Programas e Benefícios Sociais.

Art. 65. À Secretaria de Programas e Benefícios Sociais, incumbida de administrar o Pro-Social, caberá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – prática de atos de gestão, com vistas à normatização e execução dos planos e programas instituídos por este Regulamento;

II – pagamento das despesas com as assistências e benefícios regularmente instituídos;

III – expedição, em conjunto com a área competente, de normas e procedimentos de que venham a necessitar os programas para ajustamento à realidade dos recursos financeiros;

IV – providências que visem sempre à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Pro-Social.

Art. 66. Além da unidade administrativa definida no artigo anterior, funcionará junto ao Pro-Social um órgão colegiado, denominado Conselho Deliberativo, com a finalidade definida neste Regulamento.

Art. 67. O Conselho Deliberativo será constituído pelo presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na qualidade de seu presidente, por um representante da classe dos magistrados; por um representante da classe dos funcionários; pelo diretor-geral; pelos diretores das Secretarias de Controle Interno e de Programas e Benefícios Sociais.

§ 1º O representante da classe dos magistrados é indicado pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, entre os juízes que o compõem.

§ 2º O representante de classe dos funcionários será escolhido pelo presidente, entre funcionários indicados pela Diretoria-Geral, em lista de dez nomes escolhidos pelas unidades administrativas integrantes da Secretaria do Tribunal.

Art. 68. Ao Conselho Deliberativo compete zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento dos programas sociais através das seguintes ações:

I – apreciar as propostas da Secretaria do Tribunal relativas a:

- a) planos e programas de assistência;
- b) plano de contas e orçamento;
- c) plano de trabalho, prestação de contas e relatórios do exercício financeiro;

II – julgar, como instância superior, os recursos interpostos contra atos praticados pela Secretaria do Tribunal nos assuntos relacionados à administração do Pro-Social.

Art. 69. As seções judiciárias integrantes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região contarão com unidades próprias para a administração do Pro-Social, que se subordinarão às normas e diretrizes estabelecidas pelo órgão central do sistema.

Título VII

Disposições Gerais

Art. 70. O Pro-Social contará com todo o apoio de material e de serviços dos órgãos integrantes da estrutura do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e de suas respectivas seções judiciárias.

Art. 71. Em caráter de excepcionalidade, devidamente justificado, poderá ser contratada mão-de-obra especializada para a execução das atividades do Pro-Social, correndo as despesas à conta dos recursos oriundos das contribuições dos servidores.

Art. 72. À Secretaria de Controle Interno compete a fiscalização da Administração do Pro-Social.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

- Redação dos títulos V, VI e VII conforme Resolução 19/92.